



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.191, DE 2025** **(Do Sr. Marangoni)**

Inclui a Ordem dos Advogados do Brasil como órgão da execução penal e como membro integrante do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, e dispõe sobre suas atribuições no sistema de execução penal.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
**(Do Sr. MARANGONI)**

Inclui a Ordem dos Advogados do Brasil como órgão da execução penal e como membro integrante do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, e dispõe sobre suas atribuições no sistema de execução penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que "institui a Lei de Execução Penal", a fim de incluir a Ordem dos Advogados do Brasil como órgão da execução penal e como membro integrante do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, e dispor sobre suas atribuições no sistema de execução penal.

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

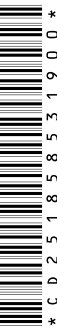
"Art. 61. ....

.....

*IX – a Ordem dos Advogados do Brasil." (NR)*

Art. 3º O art. 63 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade, dos Ministérios da área social, e da Ordem dos Advogados do Brasil.*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

.....”  
(NR)

Art. 4º O Título III da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo X:

**"CAPÍTULO X**

**DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

*Art. 81-C. A Ordem dos Advogados do Brasil é órgão essencial à execução penal, com a finalidade de promover a defesa do Estado Democrático de Direito, a garantia dos direitos da pessoa presa e o fortalecimento da advocacia criminal.*

*Art. 81-D. São atribuições da Ordem dos Advogados do Brasil no âmbito da execução penal:*

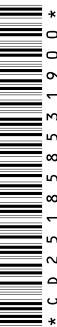
*I – fiscalizar, por meio de suas Comissões e representantes, o cumprimento da legalidade na execução da pena, com especial atenção aos direitos e garantias fundamentais das pessoas privadas de liberdade;*

*II – visitar estabelecimentos penais para apuração de denúncias de violação de prerrogativas da advocacia ou de direitos humanos;*

*III – acompanhar, quando solicitado, os procedimentos administrativos disciplinares instaurados contra pessoas presas;*

*IV – atuar junto aos Conselhos Penitenciários, Conselhos da Comunidade e demais órgãos da execução penal, por meio de representantes designados;*

*V – promover cursos, seminários e atividades de capacitação sobre execução penal, direitos humanos e advocacia criminal;*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

Apresentação: 25/08/2025 10:34:17.520 - Mesa

PL n.4191/2025

*VI - propor medidas legislativas e administrativas para o aprimoramento do sistema penal e da política penitenciária nacional;*

*VII - representar, perante autoridades competentes, pela apuração de irregularidades no sistema de execução penal;*

*VIII - colaborar com os demais órgãos da execução penal na promoção da reintegração social do apenado, do internado e do egresso;*

*IX - expedir recomendações públicas sempre que verificada afronta à Constituição Federal, à Lei de Execução Penal ou às prerrogativas da advocacia no ambiente prisional.*

*Parágrafo único. Para o cumprimento das atribuições previstas neste artigo, será garantido à OAB o livre acesso aos estabelecimentos penais e a livre comunicação com as pessoas privadas de liberdade, observados os limites legais e constitucionais.” (NR)*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa reconhecer, formalmente, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) como órgão integrante do sistema de execução penal e como membro integrante do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, inserindo dispositivos específicos na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP).

Trata-se de medida que não cria novas obrigações nem amplia atribuições da OAB de forma inédita, mas que reconhece e institucionaliza um papel que a entidade já desempenha historicamente junto à proteção dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, à fiscalização da legalidade no sistema prisional e à defesa da advocacia criminal em todo o território nacional.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF  
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251858531900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



\* C D 2 5 1 8 5 8 5 3 1 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

Desde a sua criação, em 1930, e especialmente após a promulgação do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994), a Ordem dos Advogados do Brasil firmou-se como uma instituição essencial à administração da Justiça, com função pública exercida com independência e autonomia, em consonância com o disposto no art. 133 da Constituição Federal, que dispõe:

“O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

A atuação da OAB transcende a mera representação de interesses corporativos da advocacia. Em momentos cruciais da história brasileira, inclusive durante períodos de ruptura democrática e de repressão estatal, foi a OAB uma das instituições mais firmes e combativas na defesa das liberdades públicas, dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito.

No âmbito do sistema penitenciário, a presença da OAB tem se mostrado fundamental para a fiscalização da legalidade, a proteção da dignidade da pessoa humana, a prevenção da tortura e de maus-tratos e a promoção da advocacia como instrumento de acesso à justiça.

Suas comissões de prerrogativas, direitos humanos, sistema penitenciário e política criminal exercem, em todo o país, relevante papel no monitoramento da execução das penas e medidas de segurança.

A jurisprudência e a doutrina já reconhecem a importância da OAB como “ponte entre o preso e o mundo jurídico”, especialmente nos contextos em que há fragilidade institucional, ausência ou insuficiência da Defensoria Pública, ou mesmo em casos de violação das prerrogativas profissionais da advocacia criminal.

A inclusão da OAB no art. 61 da LEP, como órgão da execução penal, e no art. 63, como membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, é medida de justiça institucional e coerência normativa, que alinha a legislação infraconstitucional à realidade concreta da atuação da Ordem nos espaços de privação de liberdade.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

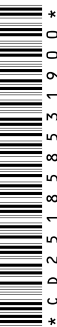
Além disso, a criação de um capítulo próprio na Lei de Execução Penal (Capítulo X do Título III), dedicado à Ordem dos Advogados do Brasil, permite consolidar suas atribuições no âmbito da execução penal, assegurando segurança jurídica, previsibilidade e integração institucional.

É, portanto, com o intuito de fortalecer os mecanismos de controle social, garantir a observância dos direitos fundamentais e aprimorar o sistema de justiça penal brasileiro que se apresenta o presente projeto de lei.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado **MARANGONI**  
**UNIÃO/SP**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO  
DE 1984**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11;7210>

**FIM DO DOCUMENTO**